

**PARECER JURÍDICO, 12 DE AGOSTO DE 2022.**

**PROJETO DE LEI 22/2022**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento das despesas de fornecimento de água dos prédios públicos do distrito do Rio Guarani.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento das despesas de fornecimento de água dos prédios público do distrito do Rio Guarani.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a proposta de lei visando a autorização para o pagamento das despesas dos prédios públicos é competência e atribuição do chefe do poder executivo, eis que trata-se de assunto da administração pública local.

Portanto, analisando o projeto de lei e a justificativa anexa, resta claro que o ente municipal pretende com o projeto de lei, manter a conservação e manutenção dos prédios públicos do Município de Nova Laranjeiras.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 22/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 12 de agosto de 2022.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**

